



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.444
(10.02.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **SILVANO TAVARES DA SILVA**
ADVOGADO : José Marcelo de Medeiros Rocha
RELATOR : **JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
10 de fevereiro do ano de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA CASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SILVANO TAVARES DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Dévidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 28/29, alegando que teve a iniciativa de organizar um evento com o intuito de arrecadar recursos para a campanha do Sr. Paulo Roberto Nunes Calaça e que, após o pagamento das despesas com o referido evento, houve uma sobra no valor R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) que foi destinada como doação para a campanha.

Destacou que tudo foi realizado dentro da maior lisura, boa-fé e transparência.

Por fim, requereu a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. SILVÂNIO TAVARES DA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato Paulo Roberto Nunes Calaça no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), superando, a princípio, com o mesmo valor o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005).

O representado não juntou qualquer documentação comprovando ter obtido rendimentos no ano anterior ao pleito de 2006, a fim de demonstrar que auferiu renda apta a justificar a doação realizada. Ocorre que o defendente, no exercício de 2005, declarou-se como isento perante a Receita Federal do Brasil, devendo ser considerado o limite de isenção que era, à época, de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Urge destacar que, para o exercício de 2005, a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119/2005, estabeleceu como limite de rendimento anual a quantia de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), para classificar os isentos de declaração. Assim, é razoável entender que o representado poderia efetuar doação no limite de 10% do total daquele rendimento anual (R\$ 13.968,00), ou seja, R\$ 1.396,80 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Esse tem sido o entendimento firmado nesta Corte nos casos como o presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 132, CLASSE 42.

Assim, tendo doado o valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00); observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 3.653,20 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese, apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Dessa forma, entendo que, pelas razões já expandidas, ultrapassou-se em R\$ 3.653,20 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) o limite legal, devendo este valor ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97¹.

Assentada a inconsistência, deve o Representado ser condenado a pagar multa, aqui arbitrada em grau mínimo, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, conforme autoriza o art. 14, I, da Resolução TSE nº 20.250, de 29 de junho de 2006, que trata de instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições de 2006.

Diante do exposto, acolho a presente representação para aplicar a sanção de multa ao Representado no percentual mínimo, ou seja, para condenar o Sr. SILVANO TAVARES DA SILVA ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no valor total de R\$ 18.266,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e seis).

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA
Relator

¹ § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6444, de 10/02/10, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/10, à(s) fl(s). 43. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 132 (1103-67.2009.6.02.0000)

Prot. 3.102/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/02/2010 (SESSÃO Nº 13/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : SILVANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : José Marcelo de Medeiros Rocha

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Mansó. (Acórdão nº 6.444, de 10.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários